



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPOR*

ENDEREÇO: *Rua General Osório, 1155 - Velha - Blumenau/SC - CEP: 89041-001*

PAT Nº: *20252700100034*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/03/2025*

CAD/CNPJ: *09.090.047/0004-00*

CAD/ICMS: *00000004695968*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/318/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | saídas abaixo do valor mínimo | mercadorias importadas | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado após expedição regular dedesignação (DFE 20242500100045), sendo autuado porque teria deixado de pagar atotalidade do ICMS devido, em função de ter realizado operações interestaduaiscom preços de venda inferiores ao valor mínimo exigido para base de cálculo doICMS - Importação, nos exercícios de 2020 a 2024. A empresa era detentora de benefíciofiscal conferido pela Lei 1.473/05, tendo seus impostos de importação diferidospara o momento das saídas interestaduais. A diferença a menor da Base deCálculo devida seria de R\$ 6.624.542,72, que, pela alíquota de 4%, resulta emtributação de ICMS no valor de R\$

264.981,68, além dos acréscimos moratórios e penais.

A comprovação infracional se dá no anexo “Relatório Circunstanciado” e na planilha anexa, contendo relação das notas fiscais inerentes à presente exação.

A infração foi capitulada nos artigos 18, § 1º; 17, I; 18, I; ambos da Lei 688/1996; c/c Lei 1473/2005..

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 264.981,70
Multa	R\$ 355.767,95
Juros	R\$ 128.903,98
Atualização Monetária	R\$ 42.059,37
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 791.713,00

Osujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 14/03/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Informa-se um apanhado histórico da constituição da empresa até a lavratura de dois autos de infração, resultantes do procedimento fiscalizatório. Argumenta-se que os relatórios de ambos os autos de infração conteriam relatórios idênticos. Segundo suas palavras:

- AI 20252700100034 (objeto da presente defesa), e;
- AI 20252700100038 (objeto de outra defesa específica)

No entanto, nenhum dos dois autos de infração deverá prosperar, seja pela total ausência de liquidez e certeza do crédito que se busca constituir, seja pela falta de provas dos fatos tidos como infração.

Ademais, a presente defesa irá também demonstrar que a lavratura dos autos de infração mostra-se extremamente deficiente, faltando elementos básicos, indispensáveis à demonstração da suposta ocorrência da infração. Há também diversas incongruências entre os autos, tais como relatórios idênticos para infrações distintas, falta de um devido esclarecimento dos fatos e da tipificação legal, números de notificações iguais para autos diferentes (NOTIFICAÇÃO Nº: 14773447).

I.1 – Do Escopo do Auto de Infração Conforme Relatório Fiscal – Cerceamento de Defesa

Aduz a defesa que haveria cerceamento de defesa, pois haveria informação, no Relatório Circunstanciado, de ponderações acerca de crédito indevido.

II– DO DIREITO

II.1 – Da Ausência de Liquidez e Certeza do Crédito Constituído – Falta de Provas do Fato tido como Infração

Faltaria ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza, pois não haveria prova da ocorrência do fato gerador, nem da identificação do montante tributável., necessários à exação fiscal.

II.2 – Do Correto Pagamento dos Tributos – ICMS Incidente na Saída Interestadual

A impugnante reforça a tese de que não haveria falta de pagamento do ICMS, sendo que o Estado de Rondônia teria fiscalizado as operações de importação. Vejamos a tese:

*“... principalmente porque em se tratando de operações de importação sob o benefício fiscal da Lei 1473/2005, **sempre houve intensa fiscalização do Estado**, analisada de maneira pontual e individual em cada DI (Declaração de Importação).*

*Isso porque, como se sabe, a fazenda estadual rondoniense não permitia a liberação de mercadorias importadas sem o crivo da autoridade fiscal. Tal procedimento previsto, dentre outros, na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 DE 24 DE JULHO DE 2020, **certifica a impugnante** como correta pagadora do ICMS devido ao Estado.”*

Na lógica da defesa, se a SEFIN fiscaliza ostensivamente as importações, apondo seu “visto”, os valores pagosestariam já cancelados.

Ao final, pede-se pela integral improcedência do auto de infração e cancelamento do lançamento

fiscal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria pago a menor o ICMS devido em operações interestaduais de saídas de mercadorias importadas, por ter-se utilizado de base de cálculo inferior ao mínimo legalmente previsto. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre o impugnante.

Há que se ressaltar, primeiramente, que a impugnante era detentora de Incentivo Fiscal decorrente da aplicação da Lei 1473/2005 e, nessa condição, obteve o diferimento do ICMS – Importação, fazendo incidir o imposto somente nas etapas seguintes de comercialização, ou seja, nas saídas de mercadorias que realizava.

No primeiro tópico da peça impugnatória a defesa indica que haveria duplicidade de autos de infração centrados em uma só notificação (14773447). Entendemos que isso não cerceia a defesa, nem traz nulidade à intimação. Afasta-se a tese defensiva, pois não há razão legal ou jurídica para o acatamento.

A referência, em Relatório Circunstanciado, de eventual “crédito indevido” que não corresponderia à infração sobre a qual recai a presente acusação é irrelevante. O mesmo “Relatório Circunstanciado”, é o que se nos apresenta, foi utilizado para resumir a auditoria realizada que redundou nos autos de infração nº 20252700100034 (deste processo) e 20252700100038, este decorrente de outra infração. Não há ilegalidade nisso, nem caracteriza cerceamento de defesa, até porque os motivos ensejadores desta exação estão perfeitamente explicados no referido relatório. Rechaço a tese defensiva.

No que a impugnante indica como matéria de direito o mérito da autuação é atacado. Há indicativo de ausência de liquidez e certeza dos valores e do montante tributável, o que não se verifica. Talvez a defesa não tenha entendido corretamente o escopo da auditoria. Precisamos fazer algumas ponderações.

A impugnante possuía diferimento das importações e expedia as notas fiscais de entrada, decorrentes do desembaraço aduaneiro, contemplando o valor dos bens importados convertidos em moeda nacional acrescidos de outros tributos, seguros, fretes e demais despesas realizadas até o ingresso da mercadoria no estabelecimento. Esse ingresso, em função do diferimento, não contemplava o ICMS decorrente da importação (4%), já que ele só seria devido quando da realização das saídas subsequentes.

Ocorre que o ICMS é imposto que integra a própria base de cálculo, caracterizando o que se denomina vulgarmente de “importo por dentro”. Assim, a fórmula para se obter a base de cálculo mínima exigida para a realização das saídas tributadas é a seguinte

$$BC = (Vlr. Merc. + II + IPI + PIS + COFINS + Demais despesas alfandegárias) / (1 - Alíquota Interestadual/100).$$

Considerando, então, a alíquota interestadual de 4%, simulando em valores hipotéticos em que o custo de importação (Vlr. Merc. + II + IPI + PIS + COFINS + Demais despesas alfandegárias) somasse R\$ 960,00, a aplicação da fórmula ocorreria desta forma:

$$BC = 960,00 / 1 - 0,04,$$

$$BC = 960,00 / 0,96$$

$$BC = 1.000,00$$

Ocorre que a base de cálculo das saídas interestaduais não pode ser inferior ao custo de importação e essa é uma das condições impostas pelo fisco na Concessão de Incentivo Tributário decorrente da Lei 1.473/05, da qual era signatária a impugnante. O custo de importação deve conter o ICMS que deveria incidir, mas foi diferido para a etapa de saída.

No exemplo hipotético, a impugnante teria emitido Nota Fiscal de Entrada em Importação no valor de R\$ 960,00 (sem o ICMS) e, consecutivamente, emitido Nota Fiscal de Saída Interestadual no mesmo valor de R\$ 960,00, quando deveria ter emitido no valor de R\$ 1.000,00. Resta, neste caso hipotético, uma diferença a tributar de R\$ 40,00.

Essas diferenças são o escopo do presente lançamento fiscal, apurado nas planilhas anexas. Então, não estão corretos os lançamentos de ICMS efetivados pelo sujeito passivo, ora impugnante.

A tese de que o fisco teria cancelado os valores ao apor seu “visto” nas importações desoneradas não se sustenta. Isso porque a irregularidade fiscal foi cometida após o desembaraço aduaneiro, quando da emissão de nota fiscal de saída interestadual contendo “subfaturamento”.

A exigência fiscal assim constituída é, portanto, líquida e certa, razão pela qual afastos os demais argumentos defensivos.

O dispositivo infracional indicado coaduna-se perfeitamente com a acusação fiscal de falta de atribuição correta da base de cálculo..

A multa atribuída está prevista em hipótese legalque se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. Alei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e a exigência tributária substanciadas napeça básica, posto que a impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 264.981,70
Multa	R\$ 355.767,95
Juros	R\$ 128.903,98
Atualização Monetária	R\$ 42.059,37
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 791.713,00

4 - CONCLUSÃO

Deacordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000,no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno desteTribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** aação fiscal.

Declaro**devido** o crédito tributário de R\$ 791.713,00(setecentos e noventa e um mil, setecentos e treze reais), em valores compostosà data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficao sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma daalínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste,garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nomesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **26/06/2025**, às **11:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.